



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.724396/2013-72
ACÓRDÃO	2001-007.412 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KLEBER MICHAEL PEREIRA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

É possível a dedução a título de pensão alimentícia quando restar comprovado que o valor pago decorre de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lilian Claudia de Souza, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **08-31.593** - da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 94 e segs.).

Trata-se de exigência de ofício de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário 2009, exercício 2010, consubstanciado na Notificação de Lançamento às fls. 04/10 dos autos. O crédito tributário lançado refere-se a

imposto (suplementar) no valor de R\$ 9.485,23, multa de ofício (75%) no valor de R\$ 7.113,92, além de juros de mora, estes calculados até 31/05/2013.

O lançamento decorreu de revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, em que foram apuradas as seguintes deduções indevidas da base de cálculo do imposto:

- (i) dependente – valor glosado: R\$ 1.730,40, por se tratar de alimentando, sendo necessário comprovar a guarda judicial;
- (ii) despesas com instrução - valor glosado: R\$ 2.708,94, pois os documentos apresentados referem-se a despesas com pessoas não legalmente comprovadas como dependentes;
- (iii) pensão alimentícia judicial e/ou escritura pública – valor glosado: R\$ 30.000,00, em razão da não apresentação da documentação comprobatória do pagamento e da decisão ou acordo judicial que fixou o valor declarado; e
- (iv) despesas médicas - valor glosado: R\$ 10.851,15, relacionado à Unimed Porto Alegre, vez que os documentos apresentados não atendiam as formalidades legais exigidas pela legislação para tal dedução.

Cientificado do lançamento em 12/06/2013, conforme extratos às fls. 51 e 61, o contribuinte apresentou impugnação em 05/07/2013, à fl. 02, contestando apenas a glosa do valor de R\$ 30.000,00 que havia dedarado a título de dedução com pensão alimentícia judicial e/ou escritura pública. Em sua defesa o interessado concordou com as glosas das deduções com dependente, despesas com instrução, e despesas médicas.

O impugnante juntou ao processo a documentação às fls. 04/37.

A Unidade de origem efetuou a transferência da parcela do crédito tributário não impugnado para o processo administrativo nº 10530.724398/2013-61.

Na sequência, por meio do despacho à fl. 93, se deu o encaminhamento do presente processo a esta DRJ/Fortaleza.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Inicialmente, registre-se que o contribuinte não questionou as seguintes infrações apontadas na Notificação de Lançamento:

- dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 2.708,94;
- dedução indevida de dependente no valor de R\$ 1.730,40; e
- dedução indevida de despesas médicas, concordando com a glosa do valor de R\$ 10.851,15.

Assim, nos termos do art. 17, *caput*, do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito, considera-se incontroversa esta parcela da exigência fiscal.

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.” (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”

A Unidade de origem (ARFB de Ribeira do Pombal, vinculada à DRFB de Feira de Santana/BA) realizou a transferência desta parcela não impugnada do crédito tributário para o processo administrativo nº 10530.724398/2013-61, conforme se observa no extrato anexado à fl. 61.

Assim, o crédito tributário correspondente a esta parte do lançamento que não foi objeto de contestação pelo contribuinte tornou-se definitivo no âmbito administrativo, com sua cobrança sendo efetuada em autos apartados.

Diante do exposto, somente será objeto de julgamento neste processo a parcela do lançamento questionada pelo litigante, relacionada à glosa do valor de R\$ 30.000,00, referente à dedução com pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

Com a apresentação da impugnação o contribuinte anexou a documentação às fls. 04/37, com o objetivo de comprovar esta dedução não considerada pela autoridade fiscal.

Deveras, em se tratando de dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim determina:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Cumpre, ainda, destacar o disposto no art. 49 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:

Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, a dedução prevista no art. 49 da IN SRF nº 15/2001 foi disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 867, de 08 de agosto de 2008, a qual passou a facultar a

escritura pública como forma legítima para dispor sobre pensão alimentícia para fins de dedução do imposto de renda:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 803, de 28 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(...).

Art. 3º (...).

§ 1º (...).

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil;

(...).

Como se pode denotar, para que o contribuinte possa fazer jus à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia a legislação exige a comprovação do efetivo pagamento da importância e que este seja a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente e/ou por escritura pública.

Na espécie em exame, quando da impugnação ao presente lançamento o contribuinte anexou ao presente processo a seguinte documentação:

- i) recibo à fl. 04;
- ii) cópia de audiência de ratificação de separação consensual à fl. 07;
- iii) petição inicial em ação de separação judicial consensual às fls. 08/13;
- iv) petição em ação de conversão de separação judicial em divórcio consensual às fls. 21/24;
- v) certidão de casamento à fl. 25 e certidão cartorária à fl. 26; e
- vi) extratos bancários às fls. 27/37.

Do exame dos autos observa-se que esta glosa fiscal se encontra também motivada na falta de comprovação do pagamento desse montante dedarado pelo contribuinte a título de pensão alimentícia judicial.

Não obstante o impugnante tenha anexado ao processo a decisão judicial que estabelece o pagamento de pensão alimentícia à sua filha (menor de idade), tal obrigação alimentar deveria ser efetuada nos termos do acordo efetuado por ocasião da ação de separação consensual do casal, posteriormente convertida em divórcio consensual. Ficou estabelecido na referida ação (documento às fls. 08/13) que:

“DA GUARDA, VISTAS E PENSÃO ALIMENTÍCIA

(...)

A Título de pensão alimentícia, o separando contribuirá para a manutenção a filha menor com a importância correspondente a 8,27 salários mínimos, equivalente nesta data, a R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais), quantia esta que deverá ser depositada na conta bancária de titularidade da separanda, Sra. Marília, perante o Banco UNIBANCO (Banco 409), conforme conta-corrente nº 117910.8, Agência nº 0628, passando a separanda a adimplir com os pagamentos das despesas da alimentada (...).”

Portanto, na decisão judicial proferida encontra-se determinado que os valores a serem pagos pelo impugnante a título de pensão alimentícia seriam depositados em conta bancária mantida pela Sra. Marília, representando a filha do contribuinte, beneficiária dos valores.

Todavia, diante da documentação colacionada pelo impugnante, não restou demonstrado os pagamentos que totalizariam o valor de R\$ 30.000,00, permanecendo ausente a comprovação do contribuinte de que arcou com o efetivo desembolso dessa quantia.

O recibo à fl. 04 e os extratos bancários às fls. 27/37 não se revelam hábeis a respaldar a efetividade dos pagamentos em questão, verificando-se, portanto, neste contexto, que o impugnante não se desincumbiu da prova necessária.

Neste contexto, impende salientar que recibos e dedarações, por si sós, não são hábeis para comprovar os valores elevados declarados, mormente quando há questionamento da autoridade fiscal, tornando-se necessária a comprovação do efetivo pagamento correspondente.

Os extratos bancários anexados às fls. 27/37 não exibem as ocorrências de pagamentos ou de transferências bancárias, em data e valor compatíveis com os montantes estabelecidos na decisão e/ou acordo homologado pela Justiça, ou seja, não trazem as evidências exigidas para validação da dedução pleiteada.

Vale mencionar que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para este o ônus probatório.

E referido dispositivo está em consonância com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem a alega. Nesse sentido, o art. 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, ante ao valor das deduções pleiteadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Sendo assim, verifica-se que o litigante não obteve êxito em comprovar a dedução pleiteada a título de pensão alimentícia judicial, razão pela qual deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 30.000,00, conforme apontada na Notificação de Lançamento.

Face o exposto, **VOTO** por julgar improcedente a impugnação apresentada nos autos, mantendo a exigência do crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 05/01/2015, Recurso Voluntário, fl. 104, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honorio Albuquerque De Brito - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A matéria que sobe a esta turma do CARF para análise e julgamento cinge-se à infração lançada de dedução indevida de pensão judicial, no total de R\$ 30.000,00.

A glosa da dedução imposta pelo Fisco foi mantida após o julgamento da impugnação na instância de piso, por haver entendido o relator do voto vencedor do acórdão recorrido não ter o contribuinte comprovado o efetivo pagamento dos valores em questão. Não se questiona nos autos a existência de sentença judicial determinando a obrigação.

Ocorre que o recorrente apresenta declaração da beneficiária dos pagamentos, mãe da menor alimentanda, com assinatura reconhecida em cartório, atestando que recebera os valores em comento (fl. 4).

Ora, uma vez que há sentença judicial determinando o pagamento da pensão, há que se acatar o recibo trazido. Não há qualquer indício nos autos que possa colocar dúvida sobre a idoneidade do documento, o qual, ante o conjunto fático que se apresenta, possui folgada presunção de veracidade, não havendo justificativa para rejeitá-lo.

Entendo então que deve ser restabelecida a dedução dos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, no valor total de R\$ 30.000,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial, no valor total de R\$ 30.000,00.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito